79	Renato David	Norma Apparecida Nascimento Pinto	50195994
80	Rivaldo Gonçalves	Iraci Martins Gonçalves	60979083
81	Roberto Antônio Pelegrini	Maria José dos Santos Pelegrini	60926417
82	Rodolfo da Silva	Delvira de Farias Silva	50092316
83	Ruy Pereira Gomes	Ruy da Silva Gomes	60125118
84	Salvador Aleixo	Benedita Aparecida Aleixo	50355405
85	Santiago Rodrigues	Margarida Rodrigues	50104367
86	Sebastião Geraldi	Therezinha Onaide Geraldi	50181610
87	Sebastião Ribeiro	Angelina Ribeiro	50269078
88	Sidney Bossolan	Shirley Bossolan	50110481
89	Tarcizio Lara de Castro	Maria Dalva de Andrade e Silva Castro	50356590
90	Theofilo Antunes Rodrigues	Adelina Clara Rodrigues	50078192
91	Valmir Pereira da Costa	Dione Antonelli	50251415
92	Venâncio Ferreira	Anália Ferreira de Souza	50312059
93	Waldemar Chioro	Cléa Lourdes Chioro	50057536
94	Waldemar Ferreira	Irene Vicente Ferreira	60044931
95	Zarinho Ferreira Pinto	Lydia da Silva Pinto	50363725

Despacho do Diretor, de 5-3-2021
Exclusão de Habilitação por Casamento
Ref.: Fevereiro - Exercício 2021

ORDEM	NOME DO MILITAR FALECIDO	BENEFICIÁRIO	CÓD. DO BENEFÍCIO
1	Antônio Nunes Petrolini	Carolina Nunes Petrolini Neta	50337229
2	Benedito Irael	Josy Irael	50168214
3	Marco Antônio Lopes	Marcus Vinícius Silva Lopes	50356566
4	Oscar Gonçalves de Medeiros	Anna Carolina Gonçalves de Medeiros	50313738
5	Sidney Barboza Oliveira	Caio César Gomes Oliveira	50322517

Despacho do Diretor, de 5-3-2021
Exclusão de Habilitação por União Estável
Ref.: Fevereiro - Exercício 2021

ORDEM	NOME DO MILITAR FALECIDO	BENEFICIÁRIO	CÓD. DO BENEFÍCIO
1	Carlos Roberto Garcia	Kelly Maria Garcia	50260260
2	Severino da Costa Meira	Maria Fernanda Meira	50245383

Justiça e Cidadania

GABINETE DO SECRETÁRIO

Portaria do Secretário, de 5-3-2021

Instauração de Processo Administrativo Punitivo - Aditamento

Processo SJC 586862/2018 - Interessada: T. F. A. Assunto: Denúncia de discriminação em razão de orientação sexual, nos termos da Lei Estadual 10.948/200. Adito a Portaria publicada em 8 de abril de 2020 para constar a instauração de procedimento administrativo com fulcro na Lei Estadual 10.948/2001 apenas em face da Cooperativa CTAMIS, excluindo-se do polo passivo o motorista não identificado.

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Portaria Normativa-63, de 5-3-2021

Dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais

O Diretor Executivo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-SP, considerando a atual situação crítica da pandemia provocada pelo Corona Vírus, Covid19, resolve:

Artigo 1º - Ficam suspensos os prazos dos Processos Sancionatórios, a emissão de boletos e o atendimento ao público a partir do dia 08 de março de 2.021 até o dia 19-03-2021.

Parágrafo primeiro - Os boletos já emitidos permanecem com os vencimentos hígidos, vedada a sua reemissão.

Parágrafo segundo - Não haverá suspensão dos prazos dos procedimentos afetos à Diretoria de Atendimento e Orientação ao Consumidor.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Extrato de Convênio

PROCONSP-PRC-2021/00099

Partícipes: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP e Prefeitura Municipal de Cravinhos/SP

Objeto - Estabelecimento de Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

Vigência - O presente convênio vigorará pelo prazo de 05 anos.

Data da Assinatura - 04-03-2021

Extrato de Convênio

PROCONSP-PRC-2021/00097

Partícipes: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP e Prefeitura Municipal de Itupeva/SP

Objeto - Estabelecimento de Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

Vigência - O presente convênio vigorará pelo prazo de 05 anos.

Data da Assinatura - 04-03-2021

Extrato de Convênio

PROCONSP-PRC-2021/00096

Partícipes: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP e Prefeitura Municipal de Lucélia/SP

Objeto - Estabelecimento de Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

Vigência - O presente convênio vigorará pelo prazo de 05 anos.

Data da Assinatura - 04-03-2021

Extrato de Convênio

PROCONSP-PRC-2021/00095

Partícipes: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP e Prefeitura Municipal de Monte Aprazível/SP

Objeto - Estabelecimento de Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

Vigência - O presente convênio vigorará pelo prazo de 05 anos.

Data da Assinatura - 04-03-2021

FUNDAÇÃO INST. DE TERRAS DO ESTADO DE S.PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA

Terceiro Termo de Aditamento de Convênio

Processo Itesp 500/2017

1º Partícipe: Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" – Itesp.

2º Partícipe: Município de Itaóca

Objeto: Constitui objeto deste 3º Termo de Aditamento a prorrogação do prazo de vigência do convênio por 12 meses, a contar do término do prazo anteriormente fixado.

Data da assinatura: 25 de junho 2020

Novo período de vigência: 26-06-2020 a 25-06-2021

Primeiro Termo de Aditamento de Convênio

Processo Itesp 703/2017

1º Partícipe: Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" – Itesp.

2º Partícipe: Município de Ibiúna

Objeto: Constitui objeto deste 1º Termo de Aditamento a prorrogação do prazo de vigência do convênio por 24 meses, a contar do término do prazo anteriormente fixado.

Data da assinatura:19 de outubro 2020

Novo período de vigência: 20-10-2020 a 19-10-2022

INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO

Portaria Imesc-06, de 5-3-2021

Dispõe sobre a implantação no âmbito do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - Imesc do sistema de alternância diária entre regime presencial e teletrabalho, em razão da pandemia do Covid-19

O Secretário da Justiça e Cidadania, respondendo pelo Expediente do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - Imesc, com fundamento no artigo 49, inciso II, alíneas "a", 'h" e "p", do Regulamento da Autarquia, aprovado pelo Decreto estadual 42.110/1997;

Considerando o disposto no Decreto estadual 64.881/2020, que institui no âmbito do Plano São Paulo, disciplina excepcional em razão da pandemia do Covid-19;

Considerando o Decreto estadual 65.545/2021, que classifica o território do Estado de São Paulo na Fase Vermelha;

Considerando o disposto no Decreto estadual 64.879/2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19;

Considerando que as atividades desempenhadas pelo Imesc são consideradas serviços essenciais, nos termos do disposto no artigo 2º, § 1º, item 6, do Decreto estadual 64.881/2020, não podendo sofrer solução de continuidade;

Resolve:

Artigo 1º - Fica autorizado o sistema de alternância diária entre regime presencial e teletrabalho para todas as Unidades desta Autarquia, cabendo aos respectivos responsáveis disciplinar o rodízio dos servidores em teletrabalho, mediante divisão equitativa e sem redução da jornada, para que não haja prejuízo à continuidade dos serviços.

Artigo 2º - Fica estabelecido:

I - Na modalidade teletrabalho, a execução pelo servidor das tarefas, atividades e metas fixadas, equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho, inclusive para lançamento de frequência no sistema de recursos humanos.

II - Os responsáveis por cada uma das unidades do Imesc deverão estabelecer as tarefas, atividades e metas a serem cumpridas pelos servidores nos dias de teletrabalho.

III - Caso o servidor não cumpra os trabalhos que lhe forem incumbidos nos dias em que estiver em regime de teletrabalho, deverá comunicar, por escrito, ao superior imediato os motivos do descumprimento, a fim de justificar a frequência e a jornada de trabalho.

IV - Compete ao superior imediato acolher ou não a justificativa apresentada pelo servidor em teletrabalho sobre o descumprimento das tarefas, atividades e metas estabelecidas.

Artigo 3º - O sistema de alternância diária entre regime presencial e teletrabalho será mantido enquanto perdurar a Fase Vermelha estabelecida no Plano São Paulo. Com o retorno para a Fase Laranja ou Fase Amarela, os serviços devem voltar a ser realizados preferencialmente de forma presencial, reduzindo-se o número de dias em teletrabalho.

Artigo 4º - A presente Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE

Portaria Administrativa - 387, de 5-3-2021

A Chefia de Gabinete da Presidência da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa/SP, conforme Portaria Administrativa 1410/2020, considerando as indicações constantes no Memorando, de 23-02-2021, emitida pelo Casa Jardim São Luiz II, bem como a manifestação favorável da Divisão Regional Metropolitana Noroeste – DRMNO e Diretoria de Gestão e Articulação Regional - DGAR, determina:

Artigo 1º - Designar em atendimento ao estabelecido nos artigos 6º e 7º e parágrafos da Portaria Normativa 324/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 27-12-2018, os adiante indicados para integrarem, como membros, o Conselho Gestor do Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Jardim São Luiz II – Casa Jardim São Luiz II, na qualidade de representantes:

I - do Centro de Atendimento: Marcos Roberto Magalhães Motta, RE 23.157-5, Diretor de Unidade II, que assumirá a função de Presidente e Nadia Mansur Salman, RE 27.372-7, Encarregado Técnico, como suplente; e

II - dos servidores do Centro: Adriana Koprowski Ferreira, RE 42.390-7, Psicólogo I, como titular e Carolina Souza Brito, RE 45.855-7, Agente Educacional I, como suplente.

Artigo 2º - As indicações dos demais membros com seus suplentes, representantes dos adolescentes, dos familiares e convidados, tais como: poder público, sociedade civil, sistema de garantias de direitos e outros, serão registradas em Ata.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria Administrativa 390/2020.

Portaria Administrativa – 390, de 5-3-2021

O Presidente da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa-SP,

Considerando que o Comitê de Gerenciamento de Crise desta Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa-SP, instituído por meio da Portaria Administrativa 334/2020 e suas alterações, está sob a coordenação desta Presidência;

Considerando o agravamento do quadro do Novo Coronavírus (Covid-19);

Considerando o Decreto Estadual 64.881, de 22-03-2020, que decreta medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do Coronavírus;

Considerando que esta Fundação Casa se encontra no rol dos serviços públicos e atividades essenciais;

Considerando que aos 06-03-2021 o Estado de São Paulo retornará a fase vermelha do Plano São Paulo, que avalia ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da Covid-19;

Considerando o objetivo de interromper temporariamente a circulação das pessoas, determina:

Artigo 1º - Entre 6 e 19-03-2021, adotar-se-ão as medidas que seguem, tendo em vista a inclusão de todo o Estado de São Paulo na fase vermelha do Plano São Paulo de combate à Covid estabelecida pelo Decreto Estadual 65.545, de 03-03-2021:

I - Os servidores da Fundação Casa deverão:

a) Atuar em teletrabalho, se as características de sua função permitirem o trabalho a distância;

b) Trabalhar em sistema de rodízio - contemplando 50% do efetivo em atividade - garantida a execução mínima da medida socioeducativa;

c) Os servidores que já atuam em sistema de escala alternada continuarão a exercer suas atividades normalmente;

d) Independentemente do sistema de trabalho adotado no período supramencionado o funcionário ficará à disposição da administração podendo ser convocado a qualquer momento de acordo com a necessidade do serviço.

Artigo 2º - Os Diretores de Divisão Regional, a fim de garantir o funcionamento dos Centros de Atendimento, terão a prerrogativa de transferência dos servidores lotados nos Centros que compõem a sua Divisão, com dificuldades de operar a rotina diária.

Parágrafo único – A transferência temporária de servidores entre Centros de Regionais distintas, quando necessária, será autorizada pela Diretoria de Gestão e Articulação Regional, a fim de garantir o funcionamento dos Centros de Atendimento.

Artigo 3º - Suspender todas as visitas de familiares na modalidade presencial, atividades do Programa de Assistência Religiosa - PAR e qualquer outra que tenha circulação de pessoas nas dependências dos Centros de Atendimento enquanto se perdurar a fase vermelha do Plano São Paulo.

§ 1º - Em hipótese alguma o familiar deve ficar sem atendimento, portanto, deverá ser garantido ao adolescente a comunicação com seus familiares através de ligações telefônicas e, quando a infraestrutura do Centro permitir, por vídeos chamadas, com supervisão dos profissionais do respectivo Centro.

§ 2º - Em caso de Centros com programa de atendimento inicial ou internação provisória, que possuam adolescentes de primeira entrada na Fundação Casa, deverá ser providenciada, com a maior brevidade possível, a comunicação por vídeo chamada com familiares.

§ 3º - O familiar que não possuir acesso à rede de internet ou equipamentos, poderá comparecer ao centro onde o adolescente cumpre a medida, qualquer que seja o programa de atendimento, permanecendo na área administrativa, onde será disponibilizado equipamento para comunicação online com o adolescente.

Artigo 4º - Os servidores que trabalham em escala 5x2, em jornada de 40 horas semanais, poderão realizar horário de trabalho diário com flexibilização da entrada e saída, desde que cumprida a jornada de trabalho diária, mediante análise e validação do gestor.

Artigo 5º - Com o objetivo de preservar a saúde dos estagiários e aprendizes, que participam de aprendizado nesta Fundação Casa/SP, ficam dispensados do Programa de Estágio e Aprendizagem, pelo período assinalado no Artigo 1º.

§ 1º - Esta ação está em consonância com as medidas adotadas pelo CIEE para os aprendizes em relação à capacitação teórica.

§ 2º - Os dias de ausências não acarretará prejuízo em horas de estágio, bem como na respectiva remuneração.

Artigo 6º - Ao final do período determinado pelo Decreto Estadual 65.545, de 03-03-2021, reavaliar-se-á a medida adotada.

Artigo 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Comunicado

A Corregedoria Geral da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA/SP, considerando o Decreto n. 65.545, de 3-3-2021, do Governador do Estado de São Paulo em relação às medidas de prevenção à contenção do Coronavírus (Covid19), classificada como pandemia, Comunica:

Ficarão suspensos entre o período de 8 e 19-3-2021:

1) - Os prazos processuais, audiências, publicações de despachos e intimações de partes ou advogados, referentes a Processos Administrativos Disciplinares, em trâmite perante esta Corregedoria –Geral;

2) - O atendimento presencial ao público em geral, prestado no balcão da Corregedoria-Geral;

3) - As audiências presenciais para realização de oitivas de funcionários convocados a comparecer na Sede, Centros de Atendimento e Divisões Regionais, exceto as medidas urgentes.

Despacho do Secretário da Justiça e Cidadania, respondendo pelo Expediente da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP, de 5-3-2021

Processo Administrativo Disciplinar n. 2898/17

Processados (As): Adilson Ulisses de Sousa – RE 44086-3, Agabo Kelson de Morais – RE 34195-2, Alexandre Alves Pinheiro – RE 42969-7, Carlos Henrique da Silva – RE 35400-4, Daniel Alexandre da Silva – RE 40358-1, Enilson Chaves Brandão – RE 27626-1, Fabiano Mendes de Camargo – RE 43197-7, Jeferson Aparecido da Siva Terriaga – RE 45382-1, Jonatas da Silva Terriaga – RE 44215-0, Marianna Salette Almeida de Laet – RE 42421-3, Ozan Lopes de Souza – RE 38779-4, Samir Donha da Silva – RE 41394-0 E Samir Ortiz – RE 36830-1

Advogado: Thiago Alexandre Val Cabral – OAB/SP 361.360, Renê De Jesus Maluhy Jr – OAB/SP 70.534, Otavio Orsi Tuena – OAB/SP 342.339, Carlos Henrique Rodrigues de Lucena – OAB/SP 359.816

Resposta de Recurso Administrativo

Trata-Se de Pedido de Reconsideração Formulado Pelos Empregados Públicos Carlos Henrique da Silva – RE 354004, Agabo Kelson de Morais – RE 341952, Daniel Alexandre da Silva – RE 403581, Jeferson Aparecido da Silva Terriaga – RE 453821, Jonatas da Silva Terriaga – RE 442150, Adilson Ulisses de Sousa – RE 440863, Enilson Chaves Brandão – RE 276261, Fabiano Mendes de Camargo – RE 431977, Samir Ortiz – RE 368301 E Alexandre Alves Pinheiro – RE 429697, Manifestando o inconformismo com a decisão de fls. 1383/1415, a qual foi imposta as sanções de demissão por justa causa e suspensão.

Os Peticionários Alexandre Alves Pinheiro, Fabiano Mendes de Camargo e Samir Ortiz arguiram nas razões do pedido: i) denúncia genérica e ii) violação à lei e aos princípios do direito; no mérito, insuficiência probatória. Ao final, requereram a extinção do processo.

Entretanto em que pese os argumentos lançados, razão não assiste aos peticionários.

Verifica-se que é insubsistente a alegação de denúncia genérica, tendo em vista que a materialidade e autoria das faltas funcionais imputadas está bem caracterizada nas declarações dos adolescentes.

Também, não há que se falar em violação à lei e aos princípios do direito, pois o procedimento em tela seguiu o regular trâmite processual, bem como fora assegurado e garantido aos envolvidos o amplo exercício da defesa e do contraditório, em conformidade com os ditames da lei.

Quanto ao mérito, inconteste a prática da falta funcional. Isso porque os peticionários não trouxeram aos autos qualquer documento ou argumento aptos a modificar os fundamentos da decisão proferida.

Os Peticionários Adilson Ulisses de Sousa, Agabo Kelson de Morais e Enilson Chaves Brandão Alegaram Nas Razões do Pedido Que Existem contradições na decisão; bem como, junto com os peticionários Carlos Henrique da Silva, Jeferson Aparecido da Silva Terriaga e Jonatas da Silva Terriaga arguiram i) nulidade por ausência de comissão processante; ii) nulidade das oitivas dos adolescentes menores de idade; iii) não individualização da conduta e dosimetria da pena; iv) inépcia da peça acusatória devido a denúncias genéricas; e v) impugnação das provas produzidas em fase de sindicância; no mérito, inocorrência de falta funcional.

Quanto às contradições na decisão, razão assiste à defesa, tendo em vista que por um erro material no corpo do processo, a sanção considerada aos peticionários

Adilson Ulisses de Sousa, Agabo Kelson de Morais e Enilson Chaves Brandão foi a de suspensão, enquanto que no dispositivo constou demissão por justa causa, verificando-se a necessidade de se adequar o exposto no corpo do processo com a parte dispositiva da decisão. Dessa forma, onde se lê "suspensão por 29 dias" em relação aos peticionários, leia-se "demissão por justa causa".

Quanto a nulidade por ausência da comissão processante, razão não assiste aos peticionários, pois cada Processo Administrativo Disciplinar é analisado e julgado por diferentes Corregedores Auxiliares, que opinam por determinada decisão do órgão correcional e tal posicionamento é encaminhado ao Dirigente da Corregedoria Geral para acolhimento ou não da proposta; e finalmente cabe à Presidência da Fundação CASA/SP a ponderação e decisão de acordo com as provas dos autos, podendo acolher ou não, a proposição da Corregedoria Geral.

Inexiste uma vinculação da Presidência com a proposta advinda do órgão correcional, conforme previsto na Portaria Normativa 253/2013 desta Fundação CASA, demonstrando-se dessa forma o comprometimento da instituição com a higidez processual e atenção aos princípios constitucionais que devem ser observados pela Administração Pública em relação aos processos administrativos disciplinares, afastando, assim, a suposta perseguição e parcialidade invocadas pelos peticionários no presente pedido de reconsideração.

No que concerne as oitivas dos adolescentes menores de idade, não são provas absolutas de sustentação de um juízo de certeza, todavia são parte de um conjunto probatório coeso, formado por fotografias, Exames de Corpo de Delito e Observações de Saúde que demonstram claramente a materialidade e autoria provenientes dos fatos.

No tocante à alegação de inépcia da exordial devido a denúncia genérica, insubsistentes os argumentos, pois a portaria de instauração expõe as faltas funcionais imputadas aos processados, com todas as suas circunstâncias. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual "a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados".

Afasta-se também a alegação de impugnação das provas produzidas em fase sindicante, por não ter sido oportunizado o acompanhamento das diligências durante as apurações preliminares. Isso porque algumas diligências devem ser sigilosas, sob o risco de comprometer o sucesso das investigações. No entanto, tal sigilo não furtou dos processados, tampouco dos seus advogados o direito ao acesso dos elementos colhidos e documentalmente encartados aos autos.

Ainda, há que se ressaltar que o procedimento sindicante objetiva a colheita de indícios de autoria e materialidade, não havendo neste a figura de um acusado, de maneira que não há que se falar em qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não apresentando a Defesa qualquer vício na produção da referida prova que justificasse sua impugnação.

Quanto a não individualização da pena, razão não assiste a Defesa, tendo em vista que o vasto lastro probatório, formado pelas declarações dos adolescentes e pelas lesões encontradas são suficientes para fundamentar a decisão de conclusão do processo.

Quanto a "dosimetria" das sanções aplicadas foi sopesado: as lesões apresentadas pelos envolvidos (funcionários e adolescentes); agressões reiteradas em dias posteriores ao tumulto; excesso na contenção com utilização de objetos proibidos; agressões deliberadas; histórico funcional de cada servidor; cargo de gestão ocupado e o caráter pedagógico da sanção administrativa imposta a cada um com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade mediante o exame das circunstâncias do caso concreto.

No mérito, não há que se falar em inocorrência de falta funcional, considerando que o conjunto probatório que compõe os autos foi devidamente analisado e as faltas disciplinares correspondentes imputadas, ante a comprovação da autoria e materialidade dos fatos.

O peticionário Daniel Alexandre da Silva requereu nas razões do pedido: i) violação dos princípios da ampla defesa e contraditório; ii) impugnação das provas testemunhais colhidas na sindicância; iii) desrespeito ao princípio da presunção de inocência e inversão do ônus da prova; no mérito, inocorrência de falta funcional, bem como insuficiência probatória, pois não houve agressão praticada contra adolescentes, mas a contenção necessária para controlar o tumulto.

Primeiramente, não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que toda prova produzida na fase sindicante foi encartada no Processo Administrativo Disciplinar para que o processado dela tivesse conhecimento e pudesse rebatê-la, caso queira.

Outrossim, razão não assiste a Defesa em relação a impugnação das provas testemunhais colhidas na sindicância, pois como já exposto anteriormente, os autos da sindicância integram o processo administrativo disciplinar.

No tocante, a não observância do princípio da presunção de inocência e inversão do ônus da prova, cabe esclarecer que o conjunto probatório que compõe os autos foi devidamente analisado e a falta disciplinar supracitada foi corretamente demonstrada, não havendo que se falar em insuficiência probatória, ante a comprovação da autoria e materialidade dos fatos.

Desta forma, inconteste a prática da falta funcional. Isso porque o requerente não trouxe aos autos qualquer documento ou argumento aptos a modificar os fundamentos da decisão outrora proferida.

Diante do exposto, conheço do pedido, porquanto verifico os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, Indeferi-Lo.

Encaminhem-se os autos ao órgão correcional para cumprimento desta decisão, nos termos da Portaria Normativa 253/2013 e após a Divisão de Recursos Humanos para adoção das providências necessárias.

Processo Administrativo Disciplinar n. 1136/20

Processados: Ricardo Carvalho Moreira da Silva – RE 398883, Cybelle Machado Cruvinel – RE 448436, Fabiana Sena dos Santos – RE 354892, Eloisa Helena Baptista – RE 359154, Roger Fernando Gibelli – RE 432210 e Julio Cesar da Silva Filho n- RE 369706

Advogados: Livia Pavini Ramos – OAB/SP 240.147, Otávio Orsi Tuena – OAB/SP 342.339, Igor Canazzaro Amêndola – OAB/SP 251.296, Danilo Pierote Silva – OAB/SP 312.828, Igor Vicente de Azevedo – OAB/SP 298.658, Matheus da Silva Druzian – OAB/SP 291.135, Rafael Salviano Silveira – OAB/SP 348.936, Arany Maria Scarpellini Priolli L'Apiccirella – OAB/SP 236.729, Kelly Cristina Moutinho Monteiro – OAB/SP 431.582, Bruno de Oliveira Bernardi – OAB/SP 229.006, Karina Mendes Santos Moreira – OAB/SP 156.088, Letícia Guirão Hayek – OAB/SP 40.380 e Livia Pereira Silva – OAB/SP 416.803

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pelos empregados RICARDO Carvalho Moreira da Silva – RE 398883, Fabiana Sena dos Santos – RE 354892 E Eloisa Elena Baptista – RE 359154, Manifestando Inconformismo com a decisão de fls.853/868, por meio da qual foi determinada a aplicação de suspensão.

2. O peticionário Ricardo Carvalho Moreira da Silva argui nas razões do pedido que o isolamento do adolescente G.C.F. foi determinado pelos seus superiores hierárquicos, sendo a sala anexa a única disponível para tal intento, tendo em vista que todas as outras estavam ocupadas, embora com menor número de adolescentes. Acrescenta que as suas ações e condutas foram corretas diante do cenário inusitado que lhe foi apresentado, pois tratou o adolescente com a dignidade requerida, fornecendo-lhe todo o conforto necessário (fls. 880/883).

3. Entretanto, em que pese os argumentos lançados, razão não assiste ao peticionário, inexistindo qualquer elemento probatório suficiente que tenha o condão de alterar as considerações finais deste processo.

4. Quanto a Peticionária Fabiana Sena dos Santos Assevera, em Apertada Síntese, falta de provas, violação do princípio da presunção de inocência e inversão do ônus da prova.

Ao final argumenta que a decisão de isolar o adolescente na sala anexa dentro do CASA São José do Rio Preto partiu do Diretor do espaço socioeducativo em conjunto com a Diretora da Unidade de Atenção Integral a Saúde do Adolescente - Uaisa, não sendo de sua responsabilidade o remanejamento de adolescentes com doenças infectocontagiosas.

5. No tocante à alegação de violação ao princípio da presunção de inocência e inversão do ônus da prova, insubsistentes os argumentos, tendo em vista que o conjunto probatório que compõe os autos foi devidamente analisado e a falta disciplinar correspondente imputada, não havendo que se falar em insuficiência probatória e/ou inocorrência de falta funcional, ante a comprovação da autoria e materialidade dos fatos.

6. No que se refere a peticionária Eloisa Elena Baptista Expôs Que diariamente fez atendimento ao adolescente infectado, servindo de ponte entre este e a sua família, ainda que sem contato direto, tendo em vista que não tinha EPIs adequados e pertence ao grupo de risco, realizando todos os protocolos necessários dentro das funções que lhes cabia.

7. Todavia, inconteste a prática da falta funcional. Isso porque a peticionária não trouxe aos autos qualquer documento ou argumento aptos a modificar os fundamentos da decisão proferida.

8. Diante do exposto, conheço do pedido, porquanto verifico os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, Negar-Lhe Provimento.

autoridade certificadora oficial
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br sábado, 6 de março de 2021 às 01:07:08.